



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.000838/2002-16
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CSLL. AUDITORIA INTERNA DCTF.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERDAU S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas (Súmula CARF n° 82).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Marcelo Cuba Netto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 30/

12/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 03/01/2016 por MARCELO CUBA NETTO,

Assinado digitalmente em 30/12/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-1-RJ, contra acórdão de sua lavra, que concluiu pela improcedência do lançamento de ofício efetuado, e cuja ementa possui o seguinte teor:

“AUDITORIA INTERNA. DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO.

Após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, não se pode efetuar lançamento de ofício para a exigência da estimativa não recolhida.”

O caso foi assim relatado pela instância julgadora *a quo*:

“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 17/30, lavrado pela DIFIS/RJ, para a exigência de crédito tributário de CSLL, no valor de R\$6.983.409,74, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III. O enquadramento legal foi citado à fl. 18.

O interessado (cientificado em 14/06/2002 – fl. 181) apresentou, em 11/07/2002, a impugnação de fls. 3/16. Em sua defesa, alega, em síntese, que o crédito exigido se encontra extinto por pagamento e/ou compensação; se mantido o lançamento, deve se excluir os juros de mora com base na taxa Selic; se a prova não for suficiente, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.”

Amparado no art. 44 da Lei 9.430/1996, e legislação correlata, em especial a Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, e pela razão sucintamente exposta na ementa acima transcrita, a DRJ cancelou o crédito tributário lançado, e recorreu de ofício de sua decisão.

Cientificado desta decisão em 30.06.2011, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Comprovado que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo de créditos relativos a tributos e encargos de multa em valor superior ao limite de R\$ 1.000.000,00, fixado pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, o recurso de ofício deve ser conhecido.

A análise dos autos não conduz à solução diversa daquela que foi dada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O crédito tributário aqui exigido é referente a CSLL por estimativa (código 2484), conforme se verifica no Anexo III do Auto de Infração (fl. 27).

A exigência fiscal de antecipação de imposto de renda ou de contribuição social, devidos sob o rótulo de estimativa, só tem pertinência quando efetuada no curso do próprio ano-calendário. Uma vez encerrado o ano-calendário, revela-se impróprio exigir referida antecipação, vez que a apuração e a quantificação do tributo devido se dá com o resultado apurado em 31 de dezembro.

Assim, no caso de falta de recolhimento de estimativas, após o encerramento do ano-calendário, deve-se exigir apenas a multa de ofício isolada, no percentual de 50%, prevista atualmente no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.430/96, (conforme redação dada pela Lei nº 11.488/07), além da eventual diferença de saldo de imposto ou contribuição apurados em 31 de dezembro. Neste mesmo sentido, aliás, também dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, já referida pela autoridade julgadora *a quo* em seu voto.

Portanto, revela-se de todo indevida a exigência feita no presente processo.

Essa matéria, inclusive, já se encontra pacificada no CARF desde a publicação da Súmula CARF nº 82, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator